

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2022

Cria o Programa Analfabetismo Zero em todo o país e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2022, do Senhor Deputado Alexandre Frota, cria o Programa Analfabetismo Zero em todo o país e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, “o Poder Executivo fica obrigado a criar um programa de erradicação do analfabetismo no País a ser implementado pelo Ministério da Educação”. O programa, pelo parágrafo único do art. 3º, deverá ser gratuito. Pelo § 1º do art. 1º, “o programa será desenvolvido por técnicos especializados em erradicação em alfabetização de adultos e adolescentes do corpo técnico no Ministério da Educação”. Nos termos do § 2º, “além da alfabetização deverá o programa contemplar aulas de conhecimento gerais, língua portuguesa, aulas de informática básica e demais matérias a serem estabelecidas pelo corpo técnico”.

O art. 2º determina que serão levadas em consideração diferenças culturais regionais para a implementação do Programa Analfabetismo Zero. O art. 3º prevê “sistema massivo de divulgação” nos meios de comunicação, para estimular a alfabetização.

Conforme o art. 4º, “o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania deverão suportar os custos desta Lei por orçamento próprio de suas pastas”, devendo “as verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente” (art. 5º). O art. 6º determina



* C D 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *

prazo de até 60 dias para a regulamentação e o art. 7º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2022, do Senhor Deputado Alexandre Frota, cria o Programa Analfabetismo Zero em todo o país e dá outras providências. A proposição é meritória ao abordar a temática do analfabetismo e este é um desafio que, sem dúvida, deve ser abordado.

Observe-se que o projeto determina que o Poder Executivo crie um programa de combate ao analfabetismo. Notamos que já existe a [Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004](#), que em seus arts. 7º a 12, dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), destinado a jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos analfabetos, priorizando-se as pessoas privadas de liberdade e as populações do campo e quilombolas. A regulamentação do PBA encontra-se no Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022.

Ainda que o PBA é uma iniciativa consolidada em lei e devidamente regulamentada, tem-se outra faixa da alfabetização que merece atenção especial: as crianças. O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso), essencial para a educação do País e para a promoção da cidadania. De acordo com a informação oficial, o investimento será de mais de R\$ 2 bilhões em quatro anos.

No entanto, o Compromisso encontra-se apenas em norma regulamentar. Por essa razão, em nosso entendimento, para que a intenção do Autor da proposição em análise seja plenamente contemplada, é fundamental que o Decreto do Compromisso seja elevado à categoria de lei, com as adaptações devidas. Na medida em que é uma ação já existente, contando com recursos próprios correntes, não há qualquer criação de despesa orçamentária nova no



* C D 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *

Substitutivo, que provê maior segurança jurídica para que o Compromisso seja, de fato, uma política de Estado, e não somente um programa de governo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.610, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-20952



* C D 2 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238725873800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2022

Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso), estabelecido por meio da cooperação e colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.

Parágrafo único. Compete à autoridade competente federal responsável pela área de educação a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Compromisso.

Art. 2º São princípios do Compromisso:

I - colaboração e cooperação entre os entes federativos;

II - garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III - promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - respeito à liberdade, promoção da tolerância, reconhecimento e valorização da diversidade, em especial étnico-racial e regional;

VI - respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

VII - valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 3º Constituem diretrizes para a implementação do Compromisso:



* C D 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *

I - assistência técnica e financeira da União, de natureza supletiva e redistributiva, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - fortalecimento do regime de colaboração dos Estados com os Municípios que se encontram em seu território;

III - enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

IV - centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas; e

V - política de formação destinada aos profissionais da educação.

Art. 4º São objetivos do Compromisso:

I - implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; e

II - promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

Art. 5º Para a destinação do apoio da União aos entes federativos de que trata o inciso I do art. 3º, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações do governo, a União adotará como critérios:

I - proporção de crianças não alfabetizadas;

II - características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

III - presença de crianças que compõem o público destinatário da educação especial inclusiva.

Art. 6º Para a implementação do Compromisso, serão adotadas como estratégias:

I - articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes;



* C D 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *

- II - assistência técnica e financeira para:
- a) formação de profissionais da educação;
 - b) disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos;
 - c) melhoria da infraestrutura escolar;
 - d) reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 7º Diretrizes complementares destinadas a garantir o direito à alfabetização de populações específicas serão regulamentadas, pelo Poder Executivo, para as seguintes modalidades:

- I - Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- II - educação especial;
- III - educação bilíngue de surdos;
- IV - educação do campo;
- V - educação escolar indígena;
- VI - educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações, a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de que trata o *caput* contemplarão:

- I - a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;
- II - a disponibilização de materiais didáticos;
- III - a realização de avaliações educacionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *

2023-20952

Apresentação: 13/12/2023 11:36:40.253 - CE
PRL 1 CE => PL 2610/2022

PRL n.1



* C D 2 3 3 8 7 2 5 8 7 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238725873800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert